



PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.233, de 17/06/2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Leo Prates

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.233, de 17/06/2024, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00043/2024-MPO, de 14 de Junho de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo:

a) Ministério da Fazenda (Administração Direta): a subvenção a fundos de financiamento à estruturação de projetos, sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas mencionadas, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Ministério das Cidades (Administração Direta): o aporte de recursos para as ações 00AF – “Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR” e 00CX – “Subvenção econômica destinada a Implementação de projetos de Interesse social em áreas rurais”, que objetivam, respectivamente, a construção de 10.000 unidades habitacionais com o valor médio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo FAR, e de 2.000 com o valor médio de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) pelo Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

c) Ministério de Portos e Aeroportos (Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC): as despesas com a utilização provisória da Base Aérea de Canoas/RS (BACO ou SBCO), como alternativa ao transporte aéreo civil regular no Estado do Rio Grande do Sul, face ao estado de calamidade e inoperância do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre, conforme acordado com o Ministério da Defesa; e

d) Operações Oficiais de Crédito

Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, as ações de subvenção econômica para atendimento de despesas com renegociação e novas contratações de operações de crédito rural. Ressalta-se que, com o propósito de minimizar os prejuízos causados aos produtores rurais atingidos, foi editada a Resolução CMN nº 5.132, de 10 de maio de 2024, que autoriza a renegociação de operações de crédito rural em municípios daquele Estado, atingidos pelas enchentes, e publicada a Medida Provisória nº 1.216, de 2024, que autoriza a concessão de subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas. Essas duas medidas foram regulamentadas pela Portaria MF nº 844, de 23 de maio de 2024, que, além de definir as condições e procedimentos para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 2º da mencionada Medida Provisória, e da renegociação autorizada pela Resolução CMN nº 5.132, de 2024, autorizou o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento de equalização de taxas de juros nos financiamentos rurais concedidos, no Estado do Rio Grande do Sul, entre a data da publicação da citada Portaria e 31 de dezembro de 2024; e

Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a disponibilização de linhas de financiamento para apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, com a utilização do superávit financeiro do Fundo Social, criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.233/2024.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a imprevisibilidade decorre de desastres naturais graves ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social. Já a urgência e relevância são justificadas pela necessidade de atendimento célere às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.233/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Por seu turno, a autorização contida no art. 2º da MPV para a contratação de crédito é albergada pelo art. 165, § 8º, da Constituição, que inclui referida matéria como exceção ao princípio da exclusividade orçamentária, segundo o qual a lei orçamentária anual não deve conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Ressalte-se que a MPV nº 1.233/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.233/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.233/2024 indica como fonte o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União, Capitalização do Fundo Social e Recursos Livres da UO;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada nas ações orçamentárias apropriadas, como despesas financeiras (RP 0) e despesas primárias obrigatórias (RP 1) e discricionárias (RP 2), elevando, portanto as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2024;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Entretanto, o Decreto Legislativo nº 36/2024 reconheceu, para fins do art. 65 da LRF, o estado de calamidade pública em parte do território nacional e autorizou a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da referida calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho;

5. Segundo regra prevista no art, 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada "regra de ouro". A MPV suplementa R\$ 17 bilhões em Inversões Financeiras e não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas. Assim, impacta positivamente no cumprimento da regra de ouro.

6. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque-se que a Nota Técnica nº 31/2024, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.233/2024 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.233/2024.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.233/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV nº 1.233/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mencionada emenda objetiva acrescentar dispositivos na MP para tratar de exigências relacionadas aos repasses de valores do crédito extraordinário destinados à Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), que também deveriam atender a modalidade de oferta pública.

Concordamos com o mérito da emenda e entendemos que, de fato, como defendido pelo autor da emenda, a modalidade de oferta pública se apresenta como a melhor alternativa para garantir a rápida entrega de unidades habitacionais, promovendo a dignidade e o bem-estar das famílias gaúchas. Contudo, por se tratar de matéria estranha ao orçamento, a emenda contraria o princípio constitucional da exclusividade, motivo pelo qual não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da emenda nº 1.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.233/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda nº 1, votamos pela sua inadmissão.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.233/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2024.

DEPUTADO LEO PRATES

RELATOR

